



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

<< >>

Processo: n.º 08/2018

Acórdão: n.º 139/2024

Data do Acórdão: 30/07/2024

Área Temática: Criminal

Relator: Cons. Alves Santos

Descritores: homicídio agravado; in dubio pro reo; princípio da oralidade; erro na apreciação da prova; reenvio; contradição entre fundamentação e decisão

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça

I- Relatório

Por sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca da Praia, o arguido **A**, melhor identificado nos autos, foi condenado nos seguintes termos: na pena parcelar de 18 (dezoito) anos de prisão, pela prática de um crime de homicídio agravado, p. e p. pelo art.º 123.º, als. b) e c), do Código Penal e nas penas parcelares de 8 (oito) anos de prisão, pela prática de cada um dos três crimes de homicídio agravado, na forma tentada, p. e p. pelos art.ºs 21.º, 22.º e 123.º, als. b) e c), do Código Penal. Feito o cúmulo jurídico, o arguido foi condenado na pena única de 20 (vinte) anos e 10 (dez) meses de prisão.

Outrossim, foi condenado a pagar aos herdeiros legítimos (os pais) da vítima **B**, uma indemnização no valor de 800.000\$00 (oitocentos mil escudos).

Finalmente, foi condenado no pagamento das custas processuais e honorários ao seu defensor oficioso.

Quanto aos demais crimes de que vinha acusado, o arguido foi absolvido.

Não se conformando com a decisão condenatória proferida em primeira instância, o arguido interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) que, por via do Acórdão n.º 19/2018, de 26/03, decidiu conceder provimento ao recurso e, em consequência, ao abrigo do disposto no art.º 35.º, n.º 1, da CRCV e art.ºs 1.º e 391.º do Código Penal, o absolver com base no princípio *in dubio pro reo*.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

Não concordando com o acórdão proferido pelo TRS, o digno representante do M.º P.º na Procuradoria da República do Círculo de Sotavento interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), apresentando alegações com as seguintes conclusões¹:

1. *“O presente recurso tem por fundamento, a discordância com a decisão do TRS, que, apreciando a douta sentença do Tribunal da Primeira Instância da Comarca da Praia que havia condenado o arguido A por prática de um crime de homicídio voluntário agravado e 3 crimes de homicídio voluntário agravado na forma tentada, entendeu ter dúvida insanável sobre a autoria da prática dos factos com que o arguido foi condenado e o absolveu, com base no princípio do in dubio pro reo;*
2. *Tem também por fundamento matéria de facto - contradição entre fundamentação e decisão - artigo 442.º-2-alínea b) - e bem assim, erro notório na apreciação da prova - artigo 442.º-2, alínea c) - razão pela qual, não obstante o objeto de recurso se prender fundamentalmente com a discordância relativo ao princípio do in dubio pro reo, entende-se haver vício da matéria de facto - e, em princípio, excluído do âmbito do recurso de uma decisão do Tribunal de Relação para o STJ - todavia, porque os vícios apontados resultem do texto da decisão recorrida, por si só e (ou) conjugadas com regras de experiência, deve o presente recurso ser admitido, por forma a evitar uma decisão injusta;*
3. *No que se refere ao recurso propriamente dito, importa-se, mesmo que de forma perfunctória, trazer à colação a origem dos autos e das razões de o arguido ter sido julgado mediante processo separado dos demais arguidos, ora na qualidade de testemunhas;*
4. *No dia 10 de março de 2011, por volta das 19h00 em Achada Santo António quatro indivíduos decidiram ir atacar alguns jovens que se encontravam junto do*

¹ Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelo digno Procurador da República nas suas conclusões.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

fitness park na localidade de Brasil, sito em Achada Santo António, na cidade da Praia;

5. *Em execução do plano, os quatro indivíduos deslocaram-se ao local acima referido e estrategicamente separados em dois grupos de dois indivíduos, por forma a poderem surpreender os jovens que se encontravam naquele fitness park;*
6. *Chegados ao local, os indivíduos encapuçados efetuaram vários disparos contra os jovens, tendo atingido três deles - o ofendido **C**, o ofendido **D** e a vítima **B**, sendo que, esta última acabaria por falecer em consequência dos ferimentos causados pelos disparos que lhe atingiram, e que o auto de autópsia médico-legal dá conta;*
7. *Dos quatro indivíduos que atacaram os jovens, um deles, o **E**, seria reconhecido pelas testemunhas dos autos, por o mesmo ser coxo;*
8. *Com a detenção de **E**, a polícia de investigação ficaria a saber que os restantes três indivíduos se tratavam de **F**, e **G**, e **A**;*
9. ***F** e **G**, seriam detidos, não tendo sido, todavia, possível efetuar a detenção de **A**, dado o mesmo ter, no dia 18 de março de 2011, empreendido fuga do nosso país para o Senegal, onde permaneceria durante 2 anos e 6 meses, para depois “fixar” residência na Guiné Bissau, onde ficaria até a sua extradição para Cabo Verde, em 9 de fevereiro de 2017;*
10. *Ora, os três indivíduos detidos, **E**, **F**, e **G**, de forma coerente, confessaram terem sido eles e o arguido **A**, os autores dos disparos, apontando ainda o arguido **A** como aquele que detinha uma pistola 6.35 e efetuou vários disparos tendo atingido a vítima mortal **B**;*
11. *Mediante toda a prova até o momento apurada e porque o **A** havia fugido para o exterior do país e, não podendo ser julgado com os demais companheiros, o Ministério Público procedeu à separação dos processos nos termos do artigo 43º do CPP - para que o arguido **A** pudesse ser posteriormente julgado, após a sua*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

- extradição – e deduziu em separado, acusação apenas contra os três arguidos presentes;*
12. *Realizado o julgamento dos arguidos **E**, **F**, e **G**, os três arguidos voltaram, de forma coerente, segura e sem qualquer coação, a confirmar ser o arguido **A** o quarto elemento do grupo e aquele que efetuou os disparos mortais contra a vítima **B**;*
 13. *A versão destes arguidos seria confirmada pelo Supremo Tribunal de Justiça, através do acórdão n.º 146/2013;*
 14. *Com a extradição do arguido **A**, os arguidos **E**, **F**, e **G**, seriam ouvidos, na fase de instrução, pelo Ministério Público, agora na qualidade de testemunhas, onde reafirmaram o todo até então dito, ou seja, a versão de que o arguido **A**, também fazia parte do grupo que atacou a tiro os jovens, dos quais fazia parte a vítima mortal **B**;*
 15. *O MP, encerrou a instrução do processo e deduziu acusação contra o arguido por prática de um crime de homicídio voluntário agravado e 4 crimes de homicídio voluntário agravado sob forma tentada, para além de crimes de detenção de armas proibidas e armas de guerra e arrolou os três coarguidos, para julgamento, na qualidade de testemunhas;*
 16. *Estranhamente, em sede de audiência de discussão e julgamento, as três testemunhas **E**, **F**, e **G**, viriam a negar que o arguido fazia parte do grupo e tivesse, em consequência, efetuado disparos contra os ofendidos e a vítima **B**;*
 17. *O tribunal, todavia, extraindo todas as potencialidades e vantagens que o princípio da imediação e da liberdade de prova conferem, amparando naturalmente naquilo que são regras de experiência, não teve quaisquer dúvidas, muito menos insanáveis, em concluir, fundadamente, que as ora testemunhas haviam mentido em julgamento e, tendo em conta todas as provas feitas em julgamento e ainda das demais provas constantes dos autos;*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

18. *Não teve dúvida também em dar como provado, fazer o arguido parte do grupo e de ter cometido, juntamente com as testemunhas acima referidas e ter, por conseguinte, cometido um crime de homicídio voluntário agravado e três crimes de homicídio voluntário agravado sob forma tentada;*
19. *Não se conformando com a douta sentença condenatória, o arguido A interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento, que o viria a absolver com base no princípio do in dubio pro reo, com o fundamento;*
20. *Que se que “resulta evidente que num ou noutro momento do processo, na investigação ou no julgamento, tais testemunhas mentiram, também não é menos certo não se pode concluir, com suficiente certeza, em qual destes momentos tal sucedeu, contrariamente ao entendimento da Mma. Juiz, quiçá propiciada pela imediação;*
21. *Inobstante, mesmo que se considerando, na ótica do julgador, que tais testemunhas faltaram com a verdade em julgamento, a única conclusão processualmente cabível a retirar seria que os seus depoimentos não foram credíveis, pelo que não poderiam ser valorados como fidedignos” - parte final de fls. 16 do duto acórdão”;*
22. *Observa-se que este tribunal de recurso, não obstante, considerar estar a douta sentença recorrida devidamente fundamentada decidiu, entretanto, por absolver o arguido, com base no princípio do in dubio pro reo;*
23. *É evidente que não se pode concordar com o entendimento assumido pelo duto acórdão do TRS;*
24. *Basta atentarmos à própria motivação do acórdão recorrido relativamente à alegada falta de fundamentação da sentença do tribunal de primeira instância por parte do arguido A, para se chegar à conclusão, de que a única decisão acertada seria a condenação do mesmo;*
25. *O princípio do in dubio pro reo, no ensinamento de Paulo Pinto Albuquerque, decorre do princípio da culpa e, em última instância, do princípio do Estado de*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

- Direito (artigo 2º da CRP). Ele complementa o princípio da presunção da inocência, mas não se confunde com este;*
26. *O princípio do in dubio pro reo dispõe que, finda a valoração da prova, a dúvida insanável sobre os factos deve favorecer o arguido. Isto é, o princípio do in dubio pro reo só intervém depois de concluída a tarefa de valoração da prova e quando o resultado da valoração da prova não é conclusivo;*
27. *Trata-se de uma regra de decisão na falta de uma convicção para além da dúvida razoável sobre os factos (Claus Roxin, 1998: 75 2 106, e Rlrich Eisenberg, 1999: 97); pelo que, só vale para dúvidas insanáveis sobre a verificação ou não de factos, não vale para dúvidas sobre a interpretação de sentido da lei ou sobre a subsunção de um facto à lei;*
28. *Como mais adiante, se verá, o tribunal da primeira instância, não teve qualquer dúvida, muito menos insanável, quanto à pratica dos factos que levaram ao julgamento, tendo em consequência o condenado;*
29. *O acórdão, ora recorrido, deixa ainda a ideia de que o arguido foi condenado em primeira instância tendo este tribunal apoiado apenas nas declarações das testemunhas que entendeu terem mentido em julgamento - "o que aliás, seria perfeitamente admissível, porquanto, como dissemos, por conta do princípio da livre apreciação, o tribunal é livre de firmar a sua convicção com base num único depoimento, sem causar por via disso qualquer afronta à lei" (Acórdão do STJ, n.º 48/2014, de 15 de abril) - o que todavia, não é o caso;*
30. *Porém, basta ver a parte concernente à motivação da matéria de facto para se chegar à conclusão que o tribunal, para a condenação do arguido A, teve em consideração abundantes meios de provas;*
31. *De qualquer forma diremos que mesmo que tivesse atendido - in casu, pela negativa - apenas a declaração daquelas testemunhas, todavia, nada impedia que o tribunal tivesse chegado à decisão que efetivamente chegou, socorrendo-se de presunções jurídicas;*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

32. *"Não violam a presunção de inocência uma presunção ilidível de culpa, acompanhada da possibilidade de alegação de force majeure, (acórdão do TEDH salabiaku v. França, 7.10.19889, nem uma presunção ilidível de negligência (acórdão do TEDH Muller v. Áustria, de 5.10.1993)";*
33. *No caso dos autos, e perante todas as incongruências, o tribunal em primeira instância, fazendo uso dos princípios da imediação e liberdade de prova - sem ser arbitrário - não teve a mínima dúvida, não só que as ora testemunhas haviam mentido em julgamento;*
34. *Como a versão verdadeira é a que tiveram não só em declarações prestadas no processo respetivo enquanto arguidos, como a prestada nos presentes autos perante o Ministério Público, na qualidade agora de testemunhas;*
35. *Assim, em face de tal convicção, o tribunal também não teve qualquer dúvida em condenar o arguido pelo crime de homicídio voluntário agravado consumado e por três crimes de homicídio voluntário agravado sob forma tentada, fundamentando, relativamente aos crimes de homicídio sob forma tentada, as razões da condenação em três crimes, ao invés de quatro crimes de que havia sido, o arguido A acusado;*
36. *Como se pode ver da douta sentença condenatória, a condenação do arguido, face ao todo apurado, era algo que se impunha, não se mostrando o tribunal da primeira instância ter qualquer dúvida relativamente à culpabilidade do mesmo e nem arbitrária a douta sentença;*
37. *Nesta conformidade, não sendo a sentença condenatória arbitrária, no sentido de dúvida insanável do julgador, não se mostrando contraditória e estando devidamente fundamentada as razões que levaram à formação da convicção do julgador;*
38. *Não podia o Tribunal da Relação de Sotavento, encontrar dúvida onde o julgador primo não encontrou, sendo certo e sabido e, na esteira do que tem vindo a decidir o STJ - pese embora por outras palavras - que é na primeira instância - dado os*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

- princípios da oralidade e valoração de prova e de prova livre - em que o processo de formação da convicção do julgador mais se faz sentir;*
39. *Pelo que, somos de entendimento, o tribunal de recurso só poderá socorrer-se do princípio do in dubio pro reo quando, face à prova feita, a dúvida é de tal ordem que uma qualquer decisão, de condenação ou absolvição se transforma em uma decisão extremamente injusta, o que não era o caso dos autos;*
40. *Observa-se que o douto acórdão recorrido reconheceu que a sentença da primeira instância se encontrava devidamente fundamentada, não se coibindo de destacar a forma meritória da sua fundamentação;*
41. *Efetivamente, o douto acórdão, ora recorrido, no concernente à alegada falta de fundamentação da sentença da primeira instância, a que o arguido A arguiu, sob epígrafe "Do dever de fundamentação", após algumas observações muito pertinentes à volta do dever de fundamentação e da;*
42. *Transcrição da motivação da douta sentença da primeira instância - 3.º parágrafo de fls. 10 a fls. 13 da douta sentença e que aqui se dá por reproduzida para todos os efeitos legais - em jeito de remate final conclui que a decisão recorrida se apresentava devidamente fundamentada, pelo que improcedia o recurso naquele particular;*
43. *Com o sentido do acórdão n.º 21/2016 do STJ, diremos com acórdão n.º 19/2018 do TRS, ora recorrido, que "no caso em análise, decorre da fundamentação da decisão da matéria de facto que o julgador, não se poupou a esforços para a motivação da sua convicção, não evidenciou a existência de qualquer dúvida, muito menos razoável, sobre a responsabilidade do arguido nos factos, antes pelo contrário, toda a arquitetura da fundamentação vai no sentido de explicitar juízo de certeza";*
44. *Termos em que, face à fundamentação do acórdão se impunha a condenação do arguido A;*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

45. *Assim e, na medida em que o douto acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento considera por um lado que a dita sentença recorrida se encontra fundamentada de forma meritória a factualidade dada por provada - factualidade, essa que em síntese diz que o arguido, A, juntamente com as ora testemunhas efetuou disparos contra os jovens que se encontravam no fitness park, incluindo a vítima B;*
46. *Não podia o mesmo acórdão decidir pela dúvida insanável sobre a verificação daquela mesma factualidade - ademais, fazendo, comentários como faz acerca da dúvida, reafirmando que esta é do julgador - pelo que, o mesmo acórdão se mostra, com o devido respeito, contraditório, havendo, por conseguinte, contradição insanável entre a fundamentação e a decisão;*
47. *Do mesmo modo e pelas razões acima expendidas, existe também erro notório na apreciação da prova”.*

Findas as suas alegações, o Ministério Público terminou dizendo que deve ser admitido o presente recurso e, em consequência, revogado o douto acórdão na parte em que absolveu o arguido de todos os crimes e mantida a condenação proferida pelo Tribunal da Primeira Instância.

*

O recurso foi admitido com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo.

Remetido o processo ao STJ, distribuído e enviado ao Ministério Público, em cumprimento do estipulado no art.º 458.º do CPP, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República emitiu douto parecer, com base nos fundamentos de fls. 487 a 498, através do qual disse que o presente recurso não merece provimento, devendo a decisão recorrida ser mantida nos seus precisos termos, porquanto: *“do texto da decisão recorrida não resulta qualquer vício de conhecimento oficioso, mormente contradição insanável entre fundamentação e decisão e erro notório da apreciação da prova; a valoração que da prova produzida foi feita pelo Tribunal de recurso não merece qualquer reparo, pois a única de acordo com o princípio do in dubio pro reo, que impõe que em caso de dúvidas insanáveis quanto aos factos, a mesma*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

seja resolvida em benefício do arguido; no caso dos autos, não havendo qualquer outra prova que ligue o arguido aos factos denunciados, a não ser as anteriores declarações das três testemunhas - anteriormente arguidos -, que não podem ser valoradas para a formação da convicção do julgador, impõe-se a sua absolvição”.

Cumprido o disposto no n.º 3 do art.º 458.º do Código Penal, o arguido nada disse.

Ora, o âmbito do recurso é delimitado em função do teor das conclusões extraídas pelo recorrente da fundamentação apresentada nas suas alegações, só sendo lícito ao tribunal “*ad quem*” apreciar as questões desse modo sintetizadas, sem prejuízo das que importar conhecer “*ex officio*”, por obstativas da apreciação do mérito, como é o caso dos vícios da sentença previstos no n.º 2 do art.º 442.º do CPP, nestes, mesmo que o recurso se encontre limitado à matéria de direito. Nas palavras abonatórias de Germano Marques da Silva², “*nas conclusões da motivação o recorrente tem de indicar concretamente os vícios da decisão impugnada e essa indicação delimita o âmbito do recurso. Mais diz, “são só as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões que o tribunal tem de apreciar”.*

Assim sendo, em conformidade com o assegurado, atento ao conteúdo das conclusões do Recorrente, tem-se como questões a serem tratadas e resolvidas as seguintes:

- *Inexistência de “in dubio pro reo”;*
- *Erro notório na apreciação da prova; e*
- *Contradição insanável entre a fundamentação e a decisão.*

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos provados

O Tribunal de primeira instância outorgou como factos provados os seguintes³:

² *Curso de Processo Penal*, Vol. III, Ed. Verbo 1994 (reimpressão 1997), p. 320 e 321, Apud. José Narciso da Cunha Rodrigues, “Recursos”, in *Jornadas de Direito Processual Penal (...)*, p. 388.

³ Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi tido pela primeira como sendo factos assentes e que não foi alterado pela segunda instância.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

1. *“No dia 10 de março de 2011, por volta das 19h00, os ofendidos **D, C, H, I,** e a vítima **B,** encontravam-se sentados na praça - ginásio, junto ao chafariz, da zona de Brasil, em Achada de Santo António (ASA).*
2. *Momentos depois a testemunha **E,** desceu do autocarro ali perto, na primeira paragem de ASA.*
3. *Quando caminhava em frente ao bar **X,** o ofendido **C** chamou a testemunha **E,** caminhando em sua direção.*
4. *Ato contínuo, o ofendido **I** e a vítima **B** caminharam, também, em direção ao **E** e este tirou a sua mochila que trazia nas costas e correu em direção a rua de São Paulo, em "Tchada Riba", na zona de Achada Santo António.*
5. *De seguida a testemunha **E** encontrou com as testemunhas, **G** e **F,** contando-lhes o que se passou, convencendo-lhes a se deslocarem à praça/ginásio, local onde os ofendidos se encontravam, dizendo "nu ba xinta rapaz", ou seja "da rapaz tiro".*
6. *De seguida, seguiram pela rua de "Um Banda" onde encontraram o ora arguido, **A** e mediante acordo prévio e na execução desse plano, colocaram vestes escuras e capuchos na cabeça, rumaram em direção à referida praça.*
7. *Estando o arguido **A,** na posse de uma arma de fogo de Calibre 6,35 mm, as testemunhas **E** na posse de um revólver calibre 38 mm, **G** e **F,** cada uma delas, na posse uma arma de fogo de fabrico artesanal denominada "boca bedjo" saíram à procura dos ofendidos.*
8. *Fizeram o percurso pelo campo do Sucupira e o edifício do Ministério dos Negócios Estrangeiros, contornando a parede do edifício do Ministério dos Negócios Estrangeiros, junto dos prédios, e atravessaram a estrada, ficando junto a paragem do autocarro que fica ao lado da praça/ginásio.*
9. *Chegados ao local, as testemunhas, **G, F** e o arguido **A** colocaram-se estrategicamente em frente à praça/ginásio, junto ao edifício "Pão Quente"*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

- para surpreenderem os ofendidos, incluindo a vítima **B**, enquanto a testemunha **E** se posicionava, na passadeira, junto ao ginásio.*
- 10. De seguida o arguido **A** efetuou vários disparos contra os ofendidos, tendo dois atingido o ofendido **D**, sendo um na cabeça e outro no braço direito, com presença local de projétil por baixo do couro cabeludo e fratura adjacente; dois atingido o ofendido **C**, sendo um na cabeça e outro no hemotórax, com desvio para abdómen, enquanto a vítima **B** foi atingida na região precordial.*
 - 11. Igualmente a testemunha **E** efetuou disparos com a arma de fogo que aportava, para o efeito.*
 - 12. Os ofendidos e a vítima puseram-se em fuga em direção às suas residências e de seguida foram socorridos para o Hospital Dr. Agostinho Neto, na cidade da Praia.*
 - 13. O ofendido **D**, deu entrada no Hospital Dr. Agostinho Neto e encaminhado de urgência ao bloco operatório, apresentando traumatismo crânio encefálico (TCE) com projétil alojado no local, com hematoma parietal direita.*
 - 14. O ofendido **C**, deu entrada no Hospital Dr. Agostinho Neto e encaminhado de urgência ao bloco operatório, apresentando orifício de entrada na região lateral esquerdo do hemotórax esquerdo 1/3 médio com +/- 1 cm de diâmetro com queimadura de borda com sinal de forma arredondada a nível do cotovelo direito de 12 centímetros, com queleide a nível da região parietal direito.*
 - 15. Devido aos ferimentos provocados pelos disparos efetuados, os ofendidos **D** e **C** ficaram hospitalizados durante dias enquanto **B** veio a falecer momentos depois de ter sido socorrido ao Hospital Dr. Agostinho Neto, vítima do disparo efetuado com arma de fogo tendo sofrido choque hipovolémico.*
 - 16. O projétil de calibre 6,35mm Browning foi retirado do ofendido **D**.*
 - 17. A vítima **B** deu entrada no Banco de Urgências do Hospital Dr. Agostinho Neto apresentando ferida, provocada por arma de fogo, na região precordial em estado crítico e foi encaminhado para bloco operatório.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

18. A vítima **B**, de 15 anos de idade, faleceu pelas 21h45min do dia 10 de março de 2011.
 19. Como causa direta e necessária da morte da vítima foi devido a traumatismo torácico e complicado com choque hipovolémico, decorrente de morte violenta.
 20. O coarguido **A** ausentou-se do país em 18 de março de 2011, seguindo para o Senegal, onde permaneceu durante cerca de dois anos e seis meses, tendo depois viajado para a República da Guiné-Bissau, onde estabeleceu residência e de onde foi extraditado para Cabo Verde em 9 de fevereiro de 2017.
 21. Quis o arguido **A** juntamente com os então coarguidos atuar da forma descrita, com o propósito de matar os ofendidos **D**, **C**, **I** e a vítima **B**.
 22. As testemunhas **E**, **F**, e **G**, foram acusados e condenados pelos mesmos factos dos presentes autos, em coautoria, na pena única de 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de prisão, 18 (dezoito) anos de prisão e 18 (dezoito) anos de prisão, respetivamente, conforme o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 146/2013, datado de 29 de julho de 2013.
 23. O coarguido **A** não tem licença de uso e porte de arma de fogo.
 24. Entretanto, a morte dos três ofendidos, **D**, **C** e **I** só não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do coarguido.
 25. A vítima **B** nasceu a 06/10/1995.
 26. Deste modo, agiu o arguido, em comunhão de vontade e esforços com as testemunhas **E**, **G** e **F**, de forma livre, deliberada e consciente da ilicitude contra a vida dos ofendidos, com o propósito de lhes causar a morte, bem sabendo que a conduta descrita era proibida e punida pelo direito”.
- b) Factos não provados
1. “O arguido **A**, fez chegar às testemunhas **E**, **F** e **G** um "bilhete", onde diz "... bu tem ki djudam pam sai dili, mi nda fala man ka tem nada ver cu sena, abo mexte po tram de sena. Sim sai dili nka ta skeceu i nta djudau kul...”;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

2. *Entretanto, a morte dos quatro ofendidos, D, C, H, e I só não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do coarguido;*
3. *A vítima B veio a falecer momentos depois de ter sido socorrido ao Hospital Dr. Agostinho Neto, vítima do disparo efetuado pela arma de fogo de calibre 6,35 milímetros”.*

*

c) Da invocada inexistência de “*in dubio pro reo*”

A começar, o Ministério Público impugnou o acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) porquanto considera que tendo esse Tribunal considerado que a sentença de primeira instância estava devidamente fundamentada, não poderia ter absolvido o arguido com base em “*in dubio pro reo*”, o que também aponta para uma situação de contradição entre a fundamentação e o decidido, bem assim como erro notório na apreciação a prova. Para além disso, após tecer considerações doutrinárias e jurisprudenciais pertinentes a propósito do “*in dubio pro reo*”, asseverou o Sr. Procurador do Círculo que não tendo havido qualquer dúvida por parte do Tribunal de primeira instância, menos ainda dúvida insanável, quanto à prática dos factos por parte do arguido e que estiverem na origem da sua submissão a julgamento e condenação, o TRS não o poderia ter absolvido com base nesse instituto. Mais disse, ao abrigo do princípio da livre apreciação da prova, para além de não ser de afastar a condenação com base em depoimento anterior de testemunhas que, no entender do julgador tenham faltado à verdade em sede de julgamento, no caso concreto até havia provas abundantes.

Feita a summa da fundamentação do recurso, vejamos em seguida qual foi o raciocínio expandido pelo TRS e que esteve na origem da absolvição do arguido por “*in dubio pro reo*”.

Em verdade, como alega o Recorrente Ministério Público, feita a introdução da temática alusiva à fundamentação da decisão que foi tida como questão a resolver no recurso, o TRS assegurou o seguinte: “*no caso vertente, analisada a sentença recorrida se constata um esforço meritório de fundamentação da decisão por parte da juiz a quo, dela constando, de forma clara e objectiva, as razões que determinaram a decisão condenatória, sendo incontestável o cumprimento de tal ónus e que se erige como factor de legitimação das*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

decisões judiciais”. Dito isto, acrescentou, “*com efeito, uma vez consignada a factualidade dada como provada, bem assim a não provada, a Mma Juiz, em obediência ao comando legal que a tal impõe e num esforço, diga-se, de passagem, louvável, de exteriorização do processo lógico por ele trilhado, motivou a sua decisão no que tange à matéria fáctica (...)*” e, em seguida, fez a descrição da fundamentação apresentada pelo Tribunal de primeira instância. Feito isto, o TRS assegurou o seguinte: “*(...) a decisão recorrida se apresenta devidamente fundamentada, pelo que improcedendo o recurso neste particular, questão outra há-de ser a aferição da justiça ou bondade do decidido*”.

Assim decidindo e entrando nessa outra questão, “*avaliação da prova*”, feita a introdução do caso, bem assim as circunstâncias que deram origem ao julgamento do arguido em processo separado do dos demais, o TRS recordou o princípio da oralidade, mais adiante disse que à exceção do arguido **E**/ora testemunha que foi identificado por outras testemunhas, os demais arguidos foram implicados no caso com base no dito pelo **E**, que após ter sido identificado (por ser coxo) como sendo um dos quatro indivíduos envolvidos no caso, assumiu a sua participação e implicou os demais. Porém, em sede de julgamento deste processo que foi separado do original, o referido **E** e demais implicados já condenados, agora na veste de testemunhas, negaram a participação do arguido **A** no caso, afirmando que ele não se encontrava presente no local do sucedido. Continuando, o TRS asseverou que, mesmo após a leitura das suas declarações feitas em sede de investigação e advertidos das consequências de faltar à verdade, “*(...) não arredaram pé e insistiram na versão apresentada em audiência, ilibando o (...)*” arguido **A** do seu alegado envolvimento no caso, justificando dizendo que sabendo eles que este estava foragido da justiça, faltaram à verdade em sede de audiência do Ministério Público, o envolvendo no caso. Dito isto, assegurou o TRS que, em um ou outro momento do andamento do processo, essas testemunhas mentiram, porém, no seu entender, não se poderia concluir, “*(...) com suficiente certeza, em qual destes momentos tal sucedeu, contrariamente ao entendimento da Mma Juiz, quiçá propiciada pela imediação*”. Em seguida asseverou que, “*(...) mesmo em se considerando, na óptica do julgador, que tais testemunhas faltaram com a verdade em julgamento, a única conclusão processualmente*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

cabível a retirar seria que os seus depoimentos não foram credíveis, pelo que não poderiam ser valorados como fidedignos”. Mais disse, “(...) a lei não consente que, perante uma versão distinta, quiçá, contraditória de testemunha que depõe em julgamento, possa o tribunal lançar mão dos depoimentos prestados anteriormente, nomeadamente durante a investigação, mesmo que perante o Ministério Público, para fundamentar a decisão judicial”, sendo que a leitura do seu anterior depoimento em julgamento apenas tinha como propósito avivar a sua memória ou esclarecer eventuais discrepâncias e, mantenho eles a versão do julgamento, não havendo outros meios de prova que apontassem em sentido contrário, o Juiz não poderia tirar as ilações que tirou. Feitas estas asserções, o TRS disse: “na situação vertente, tal prova alternativa não existiu, pelo que custa perceber qual a base probatória que serviu de fundamento à decisão do tribunal de considerar que o ora recorrente participou no crime dos autos”. Mais adiante, o TRS asseverou que: “(...) perante o depoimento unânime daquelas três testemunhas, tidas por angulares para sustentar a tese da acusação, perante as declarações do arguido negando a sua participação no crime, e das demais testemunhas não terem conseguido indicar os protagonistas dos disparos, não soçobrava uma qualquer outra prova neste processo que, pese embora ter resultado de uma separação de culpas, deste se autonomizara, em absoluto, pudesse ancorar a decisão que dava por certa a presença do recorrente no palco dos acontecimentos, bem como a sua central participação nos hediondos crimes ocorridos”. Continuando, após recordar que a prova não se ancora em meras perceções e menos ainda em convicções pessoais, o TRS disse: “(...) resulta evidente que uma vez valorada a prova, persistiu no espírito do julgador um non liquet, derivado do facto de subsistir a incerteza sobre os factos, tais como os mesmos vinham descritos na acusação, concretizado, se o ora recorrente teria, efectivamente, tomado parte no crime dos autos, dúvida essa relevante e que se mostrou inultrapassável com recurso à prova produzida ou examinada em audiência”.

Com base nesses fundamentos, cuja súmula se fez acima, o TRS conclui dizendo que, “(...) na situação em tela, após tudo analisado, escrutinado e ponderado, permaneceu no espírito do julgador uma dúvida razoável, aliás, evidenciada no conteúdo da motivação



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

consignada, e que, não obstante, o mesmo decidiu em prejuízo do arguido, violando a presunção de inocência deste, na vertente do in dubio pro reo”.

Pois bem! Vejamos o que dizer em relação a tudo isso.

Antes de mais, apesar de o TRS falar de dúvida razoável que ficou no espírito da Juiz que, no seu dizer, se mostra evidenciada na motivação consignada na sentença, a verdade é que em momento algum demonstrou qual era essa dúvida razoável com que ficou a Mma. Juiz. Ao invés, no essencial, o TRS socorreu-se do facto de os outros arguidos (que no decorrer do processo envolveram o A nos crimes) terem negado em julgamento o que haviam deposto. Dizendo, ainda, que o seu anterior depoimento não servia de prova para condenação.

Ora, nesta senda, a prevalecer essa versão e na ausência de qualquer outro elemento de prova em sentido contrário, bem assim na impossibilidade legal de se fazer uso do que haviam dito antes (como entendeu o TRS), então não se estaria ao certo perante dúvida razoável que pudesse dar azo ao “*in dubio pro reo*”, mas sim ante ausência de prova. Dito por outras palavras e tendo em vista as outras ilações, se tal como entendeu o TRS “(...) *a lei não consente que, perante uma versão distinta, quiçá, contraditória de testemunha que depõe em julgamento, possa o tribunal lançar mão dos depoimentos prestados anteriormente, nomeadamente durante a investigação, mesmo que perante o Ministério Público, para fundamentar a decisão judicial*”, e não existindo (como entende) provas outras que sirva de suporte ao decidido, então o caso em alusão é de ausência de provas e não de dúvida razoável que pudesse permitir o acionar do “*in dubio pro reo*”.

Seja como for, a nosso ver, os problemas colocam-se nos seguintes moldes: a Mma. Juiz do Tribunal de primeira instância podia ou não usar como elemento probatório em julgamento o dito pelos arguidos (ora testemunhas) durante a instrução do processo (fase essa em que confirmaram o envolvimento do arguido A)? Em caso afirmativo, a prova alegadamente incriminatória do arguido A resultante do dito por eles na fase instrutória podia ser valorada em detrimento da sua nova versão, em que negam o envolvimento desse arguido nesses crimes? Em caso afirmativo, essa valoração positiva, por si só, era suficiente para



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

condenar o **A** ou carecia de outros elementos de prova? Por fim, não sendo essa versão suficiente para condenar, é de se acionar o “*in dubio pro reo*”?

Eis as perguntas que careciam e carecem de respostas, desta feita, por parte do STJ.

Analisemos a primeira questão acima aventada que é a de saber se o Tribunal de primeira instância podia ou não usar como elemento probatório em julgamento o dito pelos arguidos (ora testemunhas) durante a instrução do processo.

Ora, de entre outras situações, resulta expressamente do n.º 1 do art.º 393.º do CPP que a reprodução ou leitura de declarações de testemunhas em sede de audiência de discussão e julgamento é permitida se o Ministério Público, o arguido e o assistente estiveram de acordo com a sua leitura. Conforme infere-se desse normativo, ao certo, se os ditos sujeitos processuais estiverem de acordo, é permitida a leitura de declarações anteriormente prestadas perante o Ministério Público ou os órgãos de Polícia Criminal⁴⁻⁵, podendo na sequência dessa leitura virem a ser usadas como elementos de prova.

Assim, havendo esse assentimento prévio entre o Ministério Público, o arguido e o assistente, cujas anuências e justificação deverão constar da ata de audiência de julgamento, isso sob pena de nulidade (art.º 393.º, n.º, 5, do CPP), nada impede que, ao abrigo do princípio da livre apreciação da prova, se essas declarações merecerem credibilidade do julgador, venham a ser usadas como elementos de prova de factos submetidos a julgamento.

Reportando-se ao caso concreto, compulsando o processo constata-se que da ata de audiência de discussão e julgamento não consta nenhuma referência a uma suposta anuência por parte do Ministério Público, do arguido e do assistente quanto a uma eventual leitura dos depoimentos anteriormente prestados pelas testemunhas **E**, **G** e **F** (arguidos no processo inicial) que, feita a sua confrontação com o dito por eles em sede de julgamento, pudesse ser usado livremente pela Juiz como elemento de prova.

⁴ Neste sentido, Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, Vol. III, da Editorial Verbo, Lisboa, 1994, p. 262.

⁵ No mesmo sentido, Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código de Processo Penal*, 4.ª Ed. Atualizada, ed. Univ. Católica, Lisboa, 2011, p. 918.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

Ao invés, o que emerge da sentença proferida em primeira instância, que não foi analisada nos moldes ditos acima pelo Tribunal recorrido, é que a Mma. Juiz se suportou no que essas pessoas haviam dito anteriormente (na qualidade de arguidos durante a instrução do processo inicial – cfr. motivação da sentença a fls. 385 e ss onde se faz referência ao dito por eles a fls. 179 e 179v. e 199 a 201) para afastar a versão contrária por eles apresentada no julgamento em que, ao invés do dito anteriormente, ilibaram o atual arguido da alegada implicação em coautoria nos crimes de que eles foram condenados no processo inicial.

Outrossim, parece que o Tribunal de primeira instância e o representante do Ministério Público que esteve no julgamento não deram conta que, para além dessa versão incriminatória do atual arguido em sede da audição desses indivíduos como arguidos no processo inicial, em sede de instrução do atual processo, esses mesmos indivíduos (**E**, **G** e **F**), desta feita na qualidade de testemunhas, voltaram a implicar, com pormenores convincentes, o atual arguido nos factos ocorridos. Ao certo, bastava olhar para os depoimentos de fls. 321 a 323v. do processo, que foi por eles apresentado enquanto testemunhas ouvidas pelo Ministério Público em sede de instrução do atual processo (quando já haviam sido julgados e condenados), para se constatar os pormenores da sua descrição quanto ao envolvimento do arguido **A** no ocorrido.

Porque assim foi, a este propósito, dever-se-ia ter chamado à colação o n.º 2 do art.º 393.º do CPP. Assim deveria ter sido porque, para além do dito em relação ao n.º 1 deste artigo (393.º do CPP), emerge do seu n.º 2, al. b), que é também permitida a reprodução ou leitura de declarações anteriormente prestadas perante o Ministério Público quando houver, entre elas e as feitas em audiência, contradições ou discrepâncias sensíveis que não possam ser esclarecidas de outro modo.

Ora, reportando-se ao conteúdo da ata de audiência de discussão e julgamento infere-se, igualmente, que nada disso foi feito, o que impediu e impede que, eventualmente, se pudesse fazer ou se possa fazer a contraposição entre as discrepâncias de depoimentos e, no caso de se manterem, observados os princípios que norteiam a produção da prova, o Juiz fazer



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

uso da versão que merecesse ou mereça melhor credibilidade segundo o princípio da livre apreciação da prova.

Ao assim não se proceder, o Tribunal criou um impasse no apuramento da factualidade, o que deve ser corrigido por via de baixa do processo para assim se proceder.

Mais, no caso concreto, ao valorar declarações não lidas na audiência nos termos ditos acima (que tem de estar devidamente consignada na ata) e motivar a decisão com base nelas, o Tribunal violou o princípio da oralidade e valoração da prova constante do art.º 391.º, n.º 1, do CPP, do qual resulta que *«a formação da convicção do tribunal apenas poderá ser fundamentada em provas produzidas ou examinadas em audiência de julgamento»*.

Em suma, do exposto fica claro que, em sede de julgamento, o Tribunal estaria autorizado a fazer uso dos elementos probatório resultantes dos anteriores depoimentos das ditas testemunhas, caso tivesse procedido em conformidade com os normativos acima mencionados. Outrossim, mediante uso do princípio da livre apreciação da prova, tais depoimentos, conjugados com outros meios de prova (incluindo prova indireta), poderiam ser valorados para efeitos de apuramento ou não dos factos submetidos a julgamento.

Nestes termos, chegados a este ponto, não se tendo feito uso dessas prerrogativas legais, ao invés da solução de acionar do *“in dubio pro reo”* saída da decisão do Tribunal recorrido, o que se impunha era a baixa do processo à primeira instância para a repetição do julgamento, o que não se ordenou e que, assim sendo, deve ser determinado pelo STJ.

Pese embora no nosso sistema impera o chamado modelo de substituição em que, caso o Tribunal *“ad quem”* der razão ao Recorrente ou tiver entendimento diverso e isto for de conhecimento officioso, deve substituir a decisão alvo de recurso por aquela que considerar correta, a verdade é que, no caso em análise, atendendo as omissões advenientes das razões apontadas e por se tratar de matéria de facto, não é possível ao STJ fazer uso dessa regra, o que implica a baixa do processo para a feitura de um novo julgamento.

Assim terá de ser porque não se encontra no processo todos os elementos fácticos necessários à boa decisão da matéria de direito, esta sim missão primacial do STJ (art.º 24.º, n.º 1, da Lei n.º 88/VII/2011, 14/2, alterada pela Lei n.º 59/IX/2019, de 29/7).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

<< >>

Na sequência do reenvio do processo para novo julgamento fica prejudicada a análise das demais questões aventadas pelo Recorrente.

*

Nestes termos, com base no amplamente exposto, acordam os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de ordenar o reenvio do processo para novo julgamento, devendo ser feito por juiz diferente do que decidiu em primeira instância.

Sem custas por não serem devidas.

Registe e notifique

Praia, 30/07/2024

O Relator⁶

Simão Alves Santos

Benfeito Mosso Ramos

Anildo Martins

⁶ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, as situações de reproduções de terceiros, em que se limitou a fazer transcrições.